



PROCESSO Nº 0911792023-0 - e-processo nº 2023.000158225-0

ACÓRDÃO Nº 014/2026

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: OI S. A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado: Sr.º LEONARDO DE CASTRO ARAÚJO, inscrito na OAB/RJ sob o nº 146.276

2ª Recorrente: OI S. A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: EDUARDO SALES COSTA / PALLOMA ROBERTA MARTINS PESSOA GUERRA / FÁBIO SANTOS OLIVEIRA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**ICMS - AUTO DE INFRAÇÃO - CIAP - APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO - COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO - EXCLUSÃO DE RECEITAS - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA DE OFÍCIO, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.**

Constatada a apropriação indevida de crédito do ICMS relativo ao Ativo Imobilizado (CIAP), em razão da aplicação incorreta do coeficiente de aproveitamento proporcional previsto no art. 78, II, do RICMS/PB, restando comprovado que determinadas receitas não tributadas foram excluídas corretamente do numerador e que operações sujeitas à substituição tributária foram legitimamente incluídas no denominador.

Parcial acolhimento de argumentos do contribuinte em primeira instância, com exclusão de operações que não deveriam compor o cálculo, revisão do valor glosado e aplicação da penalidade mais benéfica (Lei nº 12.788/2013), em observância ao princípio da retroatividade benigna.

Inexistência de nulidades processuais ou provas adicionais que justifiquem nova revisão em sede recursal.

Ajustes realizados de ofício, em virtude de equívoco na alocação de valores da planilha de cálculo do crédito tributário apresentada na decisão recorrida.



Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos. Contudo, em observância ao princípio da autotutela administrativa, altero de ofício, quanto aos valores, a decisão que julgou parcialmente procedente o auto de infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001210/2023-57, lavrado em 27 de abril de 2023 contra a empresa OI S. A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, fixando o crédito tributário no valor R\$ 18.469.974,02 (dezoito milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, novecentos e setenta e quatro reais e dois centavos), sendo R\$ 10.554.270,87 (dez milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e setenta reais e oitenta e sete centavos) de ICMS por infringência ao art. 78, I, II e III, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/1997 e R\$ 7.915.703,15 (sete milhões, novecentos e quinze mil, setecentos e três reais e quinze centavos) de multa por infração arremada no art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo o montante de R\$ 2.649.026,60 (dois milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, vinte e seis reais e sessenta centavos), sendo R\$ 5.229,44 (cinco mil, duzentos e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos) de ICMS e R\$ 2.643.797,16 (dois milhões, seiscentos e quarenta e três mil, setecentos e noventa e sete reais e dezesseis centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de janeiro de 2026.

**RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALNECAR**  
Assessora



PROCESSO Nº 0911792023-0 - e-processo nº 2023.000158225-0

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: OI S. A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado: Sr.º LEONARDO DE CASTRO ARAÚJO, inscrito na OAB/RJ sob o nº 146.276

2ª Recorrente: OI S. A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: EDUARDO SALES COSTA / PALLOMA ROBERTA MARTINS PESSOA GUERRA / FÁBIO SANTOS OLIVEIRA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**ICMS - AUTO DE INFRAÇÃO - CIAP - APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO - COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO - EXCLUSÃO DE RECEITAS - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA DE OFÍCIO, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.**

Constatada a apropriação indevida de crédito do ICMS relativo ao Ativo Imobilizado (CIAP), em razão da aplicação incorreta do coeficiente de aproveitamento proporcional previsto no art. 78, II, do RICMS/PB, restando comprovado que determinadas receitas não tributadas foram excluídas corretamente do numerador e que operações sujeitas à substituição tributária foram legitimamente incluídas no denominador.

Parcial acolhimento de argumentos do contribuinte em primeira instância, com exclusão de operações que não deveriam compor o cálculo, revisão do valor glosado e aplicação da penalidade mais benéfica (Lei nº 12.788/2013), em observância ao princípio da retroatividade benigna.

Inexistência de nulidades processuais ou provas adicionais que justifiquem nova revisão em sede recursal.

Ajustes realizados de ofício, em virtude de equívoco na alocação de valores da planilha de cálculo do crédito tributário apresentada na decisão recorrida.



## RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001210/2023-57, lavrado contra empresa OI S. A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, datado de 27 de abril de 2023, cujos fatos geradores se reportam ao período de janeiro de 2020 a abril de 2021, consta a seguinte acusação:

**0668 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA. (ATIVO IMOBILIZADO)**

>> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual por ter aproveitado o crédito fiscal, concernente à aquisição de ativo fixo, em montante superior ao devido, tendo em vista a inobservância da correta forma para a apuração do imposto em cada período.

O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO EM RAZÃO DA RESPONSABILIDADE COMO SUCESSORA EMPRESARIAL DA TELEMAR NORTE LESTE S.A., CCICMS 16.064.797-5, EM VIRTUDE DOS TRABALHOS DE AUDITORIA DESTA ÚLTIMA (OS Nº 933.000081200004138-2019-93).

ISSO POSTO, AS OPERAÇÕES AQUI APRESENTADAS, DIZEM RESPEITO A SUCEDIDA: TELEMAR NORTE LESTE S.A, CCICMS 16.064.797-5.

A AUTUAÇÃO NESTE FEITO, DIZ RESPEITO À UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS DO ATIVO PERMANENTE, EM RAZÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE CREDITAMENTO, PERCENTUAL ESTE CORRESPONDENTE À RELAÇÃO ENTRE O VALOR DAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS/PRESTAÇÕES TRIBUTADAS E O TOTAL DAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS/PRESTAÇÕES, TENDO O CONTRIBUINTE DESRESPEITADO O ESTABELECIDO PELO ART. 78 DO RICMS/PB, FATO CONSTATADO ATRAVÉS DA RECONSTITUIÇÃO DO ÍNDICE DE CREDITAMENTO DO CIAP, REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO DE 2020 A ABRIL DE 2021.

O VALOR DO CRÉDITO INDEVIDO FOI APURADO SEGUINDO O QUE DISPÕE OS INCISOS I, II E III, ALÉM DOS PARÁGRAFOS 4º AO 6º, AMBOS DO ART. 78 DO RICMS/PB, LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ÉPOCA, CONFORME EXPLICITADO NOS DEMONSTRATIVOS, QUE SÃO PARTES INTEGRANTES DO PRESENTE AUTO: ANEXO I: DEMONSTRATIVO DOS CFOPS CONSIDERADOS DA EFD; ANEXO II: DEMONSTRATIVO DOS ITENS CONSIDERADOS DO ARQUIVO 115; ANEXO III: DEMONSTRATIVO RESUMO DO CRÉDITO INDEVIDO ÍNDICE CIAP.

O VALOR DA REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA É IGUAL AO VALOR DO CRÉDITO INDEVIDAMENTE APROVEITADO, HAJA VISTA A ININTERRUPTA EXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR NO PERÍODO AUDITADO, SENDO DESSE MODO DESNECESSÁRIA A RECONSTITUIÇÃO DA CONTA GRÁFICA DO ICMS.

Em decorrência da transcrita acusação, a autuada ficou sujeita ao recolhimento do crédito tributário total de R\$ 21.119.000,62, sendo R\$ 10.559.500,31 de ICMS por infringência ao art. 78 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/1997 e R\$ 10.559.500,31 de multa por infração arimada no art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96.



A autuada foi cientificada da ação fiscal em 8/5/2023, conforme documento às fls. 383, apresentando impugnação tempestiva, às fls. 392-418. Em sua defesa, que relato em síntese, apresenta as seguintes alegações:

- Que a metodologia utilizada pela fiscalização para o cálculo do coeficiente está equivocada, sendo feita de maneira simplória;
- Para calcular o coeficiente de saídas tributadas, o fiscal adotou a seguinte metodologia: dividiu a base de cálculo do ICMS (coluna B) pelo total de saídas do período/valor contábil (coluna A), entretanto, tal metodologia evidencia-se simplória e equivocada, posto que somente deve ser considerada como sendo receita tributada aquilo que integrou a base de cálculo do ICMS;
- Há receitas que estão sujeitas ao diferimento (simples postergação do recolhimento do imposto), receitas isentas que não ensejam estorno de crédito por determinação legal, entre outras questões relevantes que não foram levadas em consideração pelo fiscal autuante;
- A Fazenda Estadual, ao realizar o cálculo do coeficiente de creditamento, cometeu alguns equívocos, sendo certo que algumas diretrizes devem ser observadas, como: as receitas referentes às operações de cessão de meios de rede (interconexão/EILD) devem ser consideradas como prestações de serviços tributadas pelo ICMS, porque essas operações estão abarcadas pelo diferimento, nos termos do Convênio nº 17/13, devendo, portanto, ser incluídas no numerador da fração; as receitas decorrentes das prestações de serviços de comunicação para órgãos públicos devem receber o tratamento de receitas tributadas, haja vista a isenção conferida pela legislação estadual permitir, expressamente, a manutenção dos créditos de ICMS relacionados à prestação de tais serviços, devendo ser incluídas no numerador; não podem ser considerados, no “Total das operações de saída e prestações do período”, valores referentes às operações que passam ao largo da incidência do ICMS, tais como: locação de equipamentos e serviços complementares aos serviços de comunicação, que devem ser excluídos do denominador; que as receitas recebidas a título de *Cobilling* devem ser incluídas no cálculo e tratadas como receitas efetivamente tributadas pelo ICMS, devendo ser incluídas tanto no numerador quanto no denominador da fração; os valores referentes a saídas meramente físicas e temporárias de bens dos estabelecimentos da empresa não configuram fato gerador do ICMS, motivo pelo qual não podem impactar o cálculo do coeficiente e por isso devem ser excluídos do numerador e do denominador da fração;
- No denominador, não devem ser incluídos todos os valores que ingressaram no caixa da empresa, mas apenas aqueles relacionados às operações de circulação de mercadorias e às prestações de serviços alcançados potencialmente pelo ICMS. Desse modo, receitas de cunho financeiro ou decorrentes de atividades que não materializam o fato gerador do ICMS, como venda de imóveis, transferência de bens entre estabelecimentos do mesmo titular, saída para conserto e reparo, saída



em comodato etc., não devem interferir no cálculo, pois estão fora do âmbito do ICMS;

- No numerador do coeficiente, devem ser incluídas todas as atividades inseridas na hipótese de incidência do imposto que foram “efetivamente” tributadas, ou seja, que não estavam albergadas por alguma imunidade ou benefício fiscal, dentre essas receitas incluem-se também aquelas que foram tributadas por substituição ou diferimento, não havendo como considerá-las isentas ou imunes para fins de apuração do numerador do coeficiente;
- Que os Conselhos de Contribuintes de diversos estados já se manifestaram favoravelmente à inclusão das receitas de cessão de meios de rede no numerador do coeficiente, como pode se ver pelo precedente do Rio de Janeiro indicado na impugnação;
- Devem ser incluídos, no numerador, os serviços prestados para órgãos da Administração Pública, tendo em vista o Decreto nº 37.237/2017 dispor, em seu art. 1º, que os serviços e mercadorias adquiridos pelos órgãos públicos estaduais e suas autarquias serão isentos da incidência do ICMS, e no § 3º, dispensar a realização do estorno do crédito fiscal do ICMS previsto no art. 21 da Lei Complementar nº 87/96 e no art. 85 do RICMS/PB;
- Deve-se reconhecer a necessidade de exclusão, do denominador, das receitas decorrentes das atividades-meio e de serviços complementares aos serviços de comunicação, como o caso de advanced services, destinado ao gerenciamento de redes de comunicação de dados, serviços de instalação e manutenção, valor pago pelo usuário para a instalação e manutenção dos seguintes equipamentos na posse de terceiros: TC VPN VIP; IP access connect, de configuração/montagem dos seguintes equipamentos: TC Data Turbo e IP ACCESS CONNECT, serviço tributado pelo ISS;
- Que o E. STJ, em sede de recurso repetitivo, pacificou sua jurisprudência exatamente nesse sentido, qual seja, não incidência do ICMS sobre atividades-meio e os serviços complementares (também chamados de suplementares);
- O mesmo raciocínio se aplica às operações sinalizadas no demonstrativo preparado pela impugnante como aluguel (doc. nº 07, coluna Q), em que a impugnante excluiu do cálculo as receitas de aluguel de equipamentos, como aqueles previstos em contratos de TC CPE SOLUTION, que consistem na criação de infraestrutura (*hardware*) de comunicação interna entre clientes corporativos, através da locação de equipamentos, bem como sua instalação e manutenção, onde CPE é a sigla para *Customer Premises Equipment*, nomenclatura que é utilizada para designar os equipamentos terminais de rede situados dentro dos limites de propriedade de um cliente;
- Devem ser excluídos do denominador os valores relativos às multas e aos juros decorrentes do descumprimento de meras obrigações contratuais, valores de multa decorrentes do cancelamento da prestação de seus



- serviços, conforme demonstrativo detalhado preparado pela impugnante, tais operações estão sinalizadas como financeiro (doc. nº 08, coluna Q);
- Devem ser excluídos valores cobrados em duplicidade, equívoco cometido pela Fiscalização Estadual referentes ao denominador do coeficiente de saídas tributadas, onde não houve a exclusão dos valores registrados como sendo de “Diferença pagamento em duplicidade” e que, no demonstrativo detalhado preparado pela impugnante, tais operações estão sinalizadas como NT (não-tributadas), doc. nº 09, coluna Q. Tais diferenças correspondem à simples restituição de valores decorrentes do pagamento em duplicidade de faturas telefônicas;
  - Devem ser excluídas as saídas meramente físicas e temporárias que foram consideradas pelo fiscal autuante no cálculo do numerador e do denominador do coeficiente, apesar de não materializarem o fato gerador do ICMS previsto no art. 155, II, da Constituição Federal e no art. 2º da Lei Complementar nº 87/96, tais como 5552 e 6552 – Transferência de bem do ativo imobilizado, 6102 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, 5557 e 6557 – Transferência de material de uso e consumo, 5908 – Remessa de bem por conta de contrato de comodato, 5915 e 6915 – Remessa de mercadoria ou bem para conserto ou reparo, 5949 e 6949 – Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado, 6202 - Devolução de compra para comercialização (doc. nº 10);
  - Devem ser incluídas, no numerador e denominador, as receitas de repasse financeiro pré-pago (*CO-BILLING PRÉ-PAGO*), não havendo dúvidas de que tais valores referentes aos contratos de *Cobilling* firmados entre empresas do ramo de telecomunicação, por serem advindos de efetivas prestações de serviços de comunicação, devem, necessariamente, compor tanto o numerador, quanto o denominador do coeficiente de saídas tributadas, contudo a Fiscalização Estadual, ao lavrar o presente auto de infração, não incluiu, nem no numerador, nem no denominador do coeficiente, os valores referentes aos repasses financeiros recebidos pela impugnante decorrentes dos contratos de *Cobilling* Pré-Pago;
  - Que apresenta, em sua defesa, inúmeros documentos e esclarecimentos que comprovam as inconsistências do lançamento. Entretanto, deve-se reconhecer a necessidade de realização de diligência para que a autoridade fiscal possa realizar nova análise das operações autuadas, com base nos documentos acostados nos autos, para que sejam respondidos os seguintes questionamentos: Os cálculos elaborados pela impugnantes refletem o racional exposto nos tópicos acima, quanto à inclusão e exclusão tanto do numerador quanto de denominador do coeficiente de saídas tributadas? Aplicando-se o exposto pela impugnante, remanesce imposto devido?

Após serem declarados conclusos, os autos foram encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, sendo distribuídos à



Julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda que, por sua vez, remeteu os autos aos fiscais autuantes para cumprimento de diligência.

Após o retorno, os autos foram devolvidos à GEJUP, acompanhados da informação fiscal (fls. 1.069-1.070), na qual se constatou a ausência de pagamento das custas processuais pelo contribuinte, conforme exigido pelo §3º do art. 59 da Lei Estadual nº 10.094/2013.

Na sequência, os autos foram enviados à repartição fiscal, conforme fl. 1.072, para que o contribuinte fosse cientificado do deferimento do pedido de diligência e da necessidade de pagamento das custas. O contribuinte foi devidamente notificado (fls. 1.073-1.074), porém não efetuou o pagamento. Diante disso, os autos retornaram à julgadora fiscal, que proferiu decisão julgando parcialmente procedente a exigência fiscal, conforme ementa transcrita a seguir:

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL DO ATIVO IMOBILIZADO MAIOR QUE O PERMITIDO. AJUSTES NECESSÁRIOS NO CÁLCULO DO COEFICIENTE DE CREDITAMENTO. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. CORREÇÃO DA MULTA EM FACE DA RETROTATIVIDADE BENIGNA.**

Constatada a falta de recolhimento do ICMS em virtude de o sujeito passivo ter se apropriado indevidamente de créditos fiscais relativos a aquisições de bens para o ativo fixo, tendo apurado o coeficiente de creditamento do CIAP de maneira incorreta, desrespeitando a forma de cálculo como disposto no artigo 78, I, II e III, do RICMS/PB.

Ajustes no levantamento fiscal levaram a derrocada de parte do crédito tributário lançado.

Diante da alteração da lei, foi corrigida a multa para o percentual de 75%, observando-se a retroatividade benigna da lei tributária.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificada da decisão proferida pela instância prima em 9/12/2024 (fl. 1.098), a autuada, por meio de seu representante legal, interpôs recurso voluntário em 8/1/2025 (fls. 1.099 a 1.123). Na peça recursal, a recorrente, em essência, reitera os mesmos argumentos já expostos na impugnação, sem apresentar fatos novos, documentos adicionais ou elementos probatórios distintos.

No recurso, o sujeito passivo requer a reforma integral da decisão de primeira instância, para que o auto de infração seja julgado totalmente improcedente.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo critérios regimentais, para apreciação e julgamento.



Considerando o pedido de sustentação oral, fls. 1.123, solicitamos à Assessoria Jurídica desta Casa a emissão de parecer quanto à legalidade do lançamento, nos termos do art. 20, X, da Portaria nº 0080/2021/SEFAZ, o qual foi juntado aos autos.

Este é o relatório.

## VOTO

Em exame os recursos de ofício e voluntário interpostos contra a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento 93300008.09.00001210/2023-57, lavrado contra empresa OI S. A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, datado de 27 de abril de 2023, conforme denúncia anteriormente relatada.

### **PRELIMINARMENTE:**

De início, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo legal previsto no artigo 77 da Lei nº 10.094/2013.

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

Cabe ainda esclarecer que o lançamento fiscal identifica com clareza o sujeito passivo da relação tributária, a matéria tributável, o montante do imposto devido, bem como a penalidade proposta, com as respectivas cominações legais, observando o disciplinamento contido no art. 142 do CTN, bem como não recai em nenhuma das hipóteses de nulidade prevista no artigo 17 da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT)

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;



VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento

## NO MÉRITO:

No que se refere à forma de apuração do coeficiente de saídas tributadas para fins de creditamento do ICMS relativo a bens do ativo imobilizado (CIAP), a recorrente sustenta que a fiscalização teria incluído indevidamente, no denominador da fórmula, receitas alheias ao campo de incidência do imposto, o que distorceria o resultado e comprometeria a validade do lançamento.

A julgadora de primeira instância procedeu à análise detalhada dos CFOPs e rubricas utilizadas no cálculo fiscal, acolhendo parcialmente os argumentos da defesa quanto à não inclusão das seguintes operações, pelo fato de não configurarem fatos geradores do ICMS:

- CFOPs relativos a remessas temporárias, como conserto, comodato e uso fora do estabelecimento (CFOPs 5908, 6908, 5915, 6915, 6554, 6202, 5916 e 6916)<sup>1</sup>;
- Itens descritos como Mudança de Endereço;
- Pagamentos em duplicidade.

No que se refere aos valores relacionados a multas contratuais, juros por inadimplemento e ajustes financeiros, a instância prima assim se manifestou:

*“No tocante aos valores relacionados à cobrança de juros e multa (Doc. nº 08, fls. 725/840), ressalto que não há correções a serem feitas no coeficiente de creditamento, por não constar a inclusão de valores de itens de juros e multas no levantamento fiscal, como se pode vislumbrar nos demonstrativos fiscais, às fls. 6 a 381, em que relaciona os itens considerados do arquivo 115.*

Por outro lado, a tese da recorrente de que receitas com diferimento ou substituição tributária deveriam integrar o numerador do coeficiente não foi acolhida pelos seguintes motivos:

- As operações de cessão de meios de rede não constavam como tributadas nos livros fiscais da autuada, tampouco havia destaque do imposto correspondente;
- Não houve comprovação de que os valores de *co-billing* foram efetivamente tributados na origem ou que geraram receita operacional sujeita à incidência do imposto;

<sup>1</sup> Não houve alteração no levantamento fiscal em razão dos valores associados aos referidos CFOP, pelos motivos apresentados no decorrer deste voto.



- A inclusão dessas receitas no numerador dependeria de comprovação técnica e documental, ônus que não foi cumprido pela recorrente.
- Ademais, a jurisprudência consolidada no âmbito deste Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba tem mantido o entendimento de que somente devem compor o numerador do coeficiente as operações efetivamente tributadas com destaque de ICMS pelo próprio contribuinte, conforme reiterado nos Acórdãos nº 239/2024, 511/2023 e 620/2023.

A seguir, passo a analisar detalhadamente cada caso.

### **Do cálculo do coeficiente do CIAP – exclusão das receitas de interconexão/EILD (item 3.2.1 do recurso)**

A recorrente alega, em seu recurso voluntário, que houve equívoco por parte da fiscalização no cálculo do coeficiente de apropriação proporcional do crédito de ICMS referente ao CIAP, ao deixar de incluir, no numerador da fórmula, as receitas oriundas da cessão de meios de rede, como interconexão e EILD (Exploração Industrial de Linha Dedicada). Sustenta que tais receitas são tributadas pelo ICMS, por configurarem prestação de serviços de comunicação, razão pela qual deveriam ter sido computadas como receitas tributadas.

Todavia, razão não assiste à recorrente.

A primeira instância corretamente afastou a inclusão dessas receitas no numerador, por entender que não configuram, por si sós, prestação de serviço de comunicação tributável, sob o seguinte fundamento:

*“A cessão de rede não é tributada no momento da operação, sendo o ICMS exigido apenas sobre o preço do serviço realizado ao usuário final pela empresa contratante, portanto, são saídas não tributadas para a Autuada, sobretudo, pelo fato de as citadas operações não estarem lançadas como tributadas em seus livros fiscais.”*

A julgadora de primeira instância fundamentou que, na ausência de elementos que demonstrem de forma clara que as receitas oriundas da interconexão e EILD correspondem efetivamente à prestação de serviço de comunicação (e não mera cessão de estrutura), não há como incluí-las no numerador do cálculo. Tal entendimento está em consonância com o disposto no art. 155, II da Constituição Federal, bem como com a jurisprudência administrativa tributária sobre o tema.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:  
(...)



II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

Portanto, considerando que o contribuinte não logrou demonstrar, nos autos, que tais receitas se enquadram efetivamente como prestações de serviço tributáveis pelo ICMS, e estando a decisão de primeira instância devidamente fundamentada e em conformidade com o arcabouço legal aplicável, corrobora-se a não inclusão, no numerador, das receitas de interconexão e EILD do cálculo do coeficiente de apropriação do CIAP, mantendo-se o entendimento já firmado na instância anterior.

**Da inclusão dos serviços prestados à Administração Pública no numerador do coeficiente de saídas tributadas (item 3.2.2)**

No tocante à pretensão da recorrente de tratar como operações tributadas, para fins de cálculo do coeficiente do CIAP, as prestações de serviços de comunicação efetuadas a órgãos da Administração Pública Estadual, cabe reiterar o entendimento que já adotamos em casos similares recentemente julgados por este relator (Processos nº 0200232023-3 e 0730212023-7).

Nessas ocasiões, firmamos o entendimento de que a previsão de manutenção do crédito fiscal, como a do Decreto nº 37.237/2017, não descaracteriza a natureza isenta da operação, de modo que não se admite sua inclusão no numerador da fração como se fossem operações efetivamente tributadas. Essa distinção é essencial para preservar a lógica do cálculo proporcional exigido pelo RICMS/PB e pela legislação nacional aplicável ao ICMS.

Portanto, acompanho o posicionamento já consolidado, mantendo o entendimento da fiscalização e da sentença de primeiro grau, no sentido de que tais receitas, embora gozem de isenção com manutenção de crédito, devem ser classificadas como isentas no cálculo do coeficiente, não integrando o numerador como tal, e não como receitas tributadas.

**Da exclusão das receitas decorrentes de atividades-meio e serviços complementares do denominador do coeficiente de saídas tributadas (item 3.2.3)**

A recorrente sustenta que determinadas receitas incluídas no denominador do coeficiente de saídas tributadas referem-se a atividades-meio e serviços complementares aos serviços de comunicação — como instalação de equipamentos, suporte técnico e serviços de tecnologia da informação (ex: Anti-DDoS, configuração de redes, etc.) — os quais estariam fora do campo de incidência do ICMS, por não se enquadrarem no conceito de serviço de comunicação previsto na Constituição Federal e na LC nº 87/96. Alega, ainda, que tais serviços estariam sujeitos ao ISS e, portanto, não poderiam integrar o cálculo do fator de proporcionalidade previsto no art. 78 do RICMS/PB.



Entretanto, acompanho o entendimento já firmado pela fiscalização e acolhido na decisão de primeira instância no sentido de que a inclusão de tais receitas no denominador do coeficiente não contraria a legislação vigente. Conforme o §6º do art. 78 do RICMS/PB, integram o total das operações de saídas e prestações (denominador do cálculo) todas as receitas decorrentes de prestações de serviços realizadas pelo contribuinte, ainda que eventualmente não gerem débito de ICMS, desde que vinculadas à atividade econômica principal do contribuinte, como é o caso da recorrente — prestadora de serviços de comunicação e conectividade em larga escala.

§ 6º Equiparam-se às saídas tributadas, para fins do inciso III do “caput” deste artigo, as saídas isentas ou com base de cálculo reduzida em que haja previsão de manutenção integral do crédito.

Além disso, a caracterização de determinadas atividades como “serviços suplementares” ou “atividades-meio” não pode ser presumida de forma genérica, sendo necessário verificar a efetiva natureza e destinação de cada prestação. No caso dos autos, não restou demonstrado de forma clara e individualizada que os serviços destacados seriam integralmente tributados pelo ISS ou que estariam completamente desvinculados da prestação de serviços de comunicação. Ademais, eventual discussão sobre a incidência de ISS em lugar do ICMS sobre esses serviços não retira o fato de que tais receitas foram regularmente escrituradas pelo contribuinte e integraram sua movimentação operacional, devendo compor, portanto, a base de cálculo do coeficiente de proporcionalidade do CIAP.

Portanto, mantenho a inclusão das receitas apontadas no denominador do coeficiente de saídas tributadas, nos exatos termos da apuração fiscal, por estarem vinculadas à atividade principal da contribuinte e regularmente documentadas, não havendo elementos que justifiquem sua exclusão.

#### **Da exclusão das receitas decorrentes da locação de equipamentos do denominador do coeficiente de saídas tributadas (item 3.2.4)**

A recorrente requer a exclusão, do denominador do coeficiente de saídas tributadas, das receitas oriundas de locação de equipamentos (tais como modems, roteadores, switches e similares), sob o argumento de que tais operações não constituem prestações de serviços de comunicação e, portanto, não estariam no campo de incidência do ICMS, razão pela qual não poderiam integrar o cálculo proporcional previsto no art. 78 do RICMS/PB.

Sobre o tema, vejamos como se manifestou a julgadora fiscal:

*“Independentemente da denominação que seja dada, a prestação de serviços que viabilizem, otimize o processo de comunicação, e que não podem ser dissociadas da prestação de serviço de telecomunicação disponibilizado pelas empresas concessionárias, é alcançada pelo ICMS. Ressalto que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la a denominação que tenha sido dada pelo contribuinte.”*



Com efeito, tais serviços encontram-se dentro do campo de incidência do ICMS, haja vista a total subsunção do fato ao comando normativo insculpido na Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 69/98.

Cláusula primeira Os signatários firmam entendimento no sentido de que se incluem na base de cálculo do ICMS incidente sobre prestações de serviços de comunicação os valores cobrados a título de acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade, assinatura e utilização dos serviços, bem assim aqueles relativos a serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, independentemente da denominação que lhes seja dada.

Assim, independentemente da denominação que lhe seja dada, a prestação de serviços que viabilizem, otimizem ou agilizem o processo de comunicação é alcançada pelo ICMS, pois a finalidade é uma só: a comunicação.

Importante ressaltar que o referido convênio se encontra vigente e, por este motivo, não pode o CRF-PB deixar de aplicá-lo, haja vista o comando expresso do parágrafo único do artigo primeiro do seu regimento interno:

Art. 1º O Conselho de Recursos Fiscais - CRF, a que se refere o art. 142 da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, órgão vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, a quem compete, em segunda instância administrativa, julgar os recursos interpostos contra decisões proferidas em processos administrativos tributários contenciosos ou de consultas, é o órgão colegiado da Justiça Fiscal Administrativa, com autonomia funcional, sede na Capital e alçada em todo território do Estado, representado, paritariamente, pelas entidades e pela Fazenda Estadual.

Parágrafo único. É vedado ao Conselho de Recursos Fiscais deixar de aplicar ato normativo, ainda que sob alegação de sua ilegalidade ou inconstitucionalidade. (g. n.)

Dessa forma, entendo que as receitas decorrentes da locação de equipamentos devem ser mantidas no denominador do coeficiente de saídas tributadas, conforme procedimento adotado pela fiscalização e confirmado pela decisão de primeira instância.

#### **Da exclusão do denominador das saídas meramente físicas e temporárias – ADC nº 49 (item 3.4.1)**

A recorrente requer a exclusão, do denominador do coeficiente de saídas tributadas, das operações classificadas como meramente físicas ou temporárias, tais como transferências de bens entre estabelecimentos do mesmo titular (CFOPs 5552, 6552, 5557, 6557) e outras saídas não representativas de circulação econômica (CFOPs 5949, 6949), sob o argumento de que tais operações não constituem fato gerador do ICMS, à luz da jurisprudência consolidada do STF (ADC 49, ARE 1.255.885) e da Súmula 166 do STJ.



De início, destaco que a decisão de primeira instância acolheu parcialmente a alegação apresentada na impugnação quanto à impossibilidade de inclusão dos CFOPs expressamente relacionados a remessa para conserto (5915/6915), comodato (5908/6908), uso fora do estabelecimento (6554), devolução de compra (6202) e retorno de remessa para conserto/reparo (5916 e 6916) para fins de cálculo do coeficiente de creditamento do CIAP.

Tal fato, contudo, não repercutiu no valor calculado pela fiscalização, pois, conforme destacado na sentença recorrida, no levantamento fiscal, não constam as referidas operações.

No mais, manteve as demais operações na base de cálculo, reconhecendo que, ainda que não haja incidência direta de ICMS, tais saídas fazem parte da estrutura operacional do contribuinte e afetam a proporção de aproveitamento dos créditos do ativo.

No que se refere às operações de transferência (CFOPs 5552, 6552, 5557 e 6557), este colegiado já decidiu pela necessidade de exclusão destas operações do cálculo do índice de creditamento (numerador e denominador), porquanto o STF, no âmbito da ADC nº 49, reconheceu a não incidência do ICMS nestes casos.

Ocorre que, na elaboração do demonstrativo fiscal, estes CFOP não foram considerados. Consoante se pode observar na mídia anexada aos autos<sup>2</sup>, os CFOP utilizados pela auditoria foram os seguintes: 5301, 5302, 5303, 5304, 5305, 5306, 5307, 5551, 6102, 6301 e 6303.

Destarte, não há ajustes a serem realizados.

#### **Da exclusão das receitas de repasse financeiro *Co-billing* Pré-Pago do cálculo do coeficiente (item 3.2.4)**

A recorrente defende que os valores referentes ao sistema de *co-billing* pré-pago — repasses financeiros entre operadoras por conta da prestação de serviços de comunicação de longa distância com uso de código de seleção de prestadora (CSP) — deveriam integrar tanto o numerador quanto o denominador do coeficiente de saídas tributadas (CIAP), por se tratar de receitas decorrentes de operações efetivamente tributadas pelo ICMS.

Todavia, conforme apurado pela fiscalização e já decidido em outras oportunidades por esta Corte Administrativa, os valores recebidos a título de *co-billing* pré-pago não se caracterizam como receitas próprias da operadora que realiza apenas o repasse financeiro, mas sim como receita da prestadora originária do serviço de comunicação, que é a verdadeira titular da operação e responsável pelo recolhimento do imposto.

<sup>2</sup> PLANILHA RESUMO DOS VALORES POR CFOP.



Portanto, ainda que haja circulação de valores entre operadoras, essa movimentação financeira não configura operação própria da recorrente, tampouco corresponde a saída tributada de sua titularidade. Logo, não há fundamento legal para que esses valores componham o cálculo do coeficiente de creditamento do ativo permanente, seja no numerador ou no denominador, já que não representam prestação de serviço de comunicação realizada pelo contribuinte autuado.

A decisão de primeira instância foi acertada ao manter a exclusão desses repasses financeiros do cálculo do CIAP, seguindo o critério da efetiva titularidade da operação tributada pelo ICMS.

Dessa forma, acompanho o entendimento da fiscalização e da sentença recorrida, no sentido de que os valores relativos ao *co-billing* pré-pago não devem ser considerados no cálculo do coeficiente de creditamento de ICMS sobre bens do ativo permanente.

### **Do Recurso de Ofício – Decisão de Primeira Instância**

Em sede de reexame necessário, verifica-se que a decisão de primeira instância analisou com propriedade os fatos e fundamentos jurídicos do auto de infração, acolhendo parcialmente as alegações da impugnação, com retificação da base de cálculo do crédito glosado, mediante exclusão de operações que, comprovadamente, não deveriam integrar o cálculo do coeficiente do CIAP.

Além disso, de forma acertada, a autoridade julgadora aplicou a penalidade de 75%, prevista no art. 85, inciso V, alínea "h", da Lei nº 6.379/96, com redação dada pela Lei nº 12.788/2023, em atenção ao princípio da retroatividade benigna, previsto no art. 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional, considerando que a penalidade originalmente proposta era mais gravosa (100%).

#### **Lei 12.788/2023**

c) "caput" do inciso V do "caput" do art. 82:  
"V - de 75% (setenta e cinco por cento):"

#### **CTN**

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

A retificação do crédito e a adequação da multa observam os elementos constantes nos autos e a legislação vigente.

Em que pesem os ajustes promovidos pela instância prima que expurgou, do cálculo do crédito indevido, os valores relacionados aos pagamentos em duplicidade e aqueles a título de "Mudança de Endereço", o fato é que, quando da elaboração do DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO INDEVIDO, a julgadora fiscal, na coluna "VL



CONTÁBIL CORRIGIDO”, em vez de reproduzir os dados da última coluna da planilha intitulada DEMONSTRATIVO DO VALOR CONTÁBIL APÓS AS CORREÇÕES, incorreu em equívoco, digitando os montantes registrados na planilha fiscal.

Destarte, retifico, quanto aos valores, a decisão recorrida e apresento abaixo os valores efetivamente apurados a título de crédito indevido, considerando os valores contábeis corrigidos indicados na sentença recorrida.

MÊS	VL CONTÁBIL CORRIGIDO (A)	VL_BC_ICMS CORRIGIDO (B)	ÍNDICE SAÍDAS TRIBUTADAS C=(B/A)	VL_SOMA_PARC (D)	CRÉDITO CIAP LANÇADO (E)	ESTORNO DE CRÉDITO CIAP (F)	MONTANTE CRÉDITO PERMITIDO G=(DxC)	VALOR CRÉDITO INDEVIDO H=(E-F-G)
2020/01	10.596.881,47	6.573.767,77	0,62034928	1.865.195,13	1.865.191,53	179.134,86	1.157.072,45	528.984,22
2020/02	10.471.009,15	6.486.952,43	0,61951550	1.837.883,96	1.837.880,43	172.624,76	1.138.597,59	526.658,08
2020/03	10.312.205,28	6.374.792,35	0,61817935	1.807.876,88	1.807.873,37	170.831,37	1.117.592,15	519.449,85
2020/04	10.136.138,16	6.178.546,06	0,60955622	1.797.026,21	1.797.022,84	400,73	1.095.388,50	701.233,61
2020/05	9.977.127,35	6.034.634,02	0,60484685	1.761.810,86	1.761.807,56	354,13	1.065.625,74	695.827,69
2020/06	9.729.206,25	5.792.714,73	0,59539438	1.723.798,41	1.723.868,83	489,58	1.026.339,89	697.039,36
2020/07	9.686.812,88	5.744.464,13	0,59301900	1.698.992,15	1.699.833,20	683,61	1.007.534,63	691.614,96
2020/08	9.720.660,28	5.705.870,07	0,58698380	1.659.713,53	1.661.238,45	88,05	974.224,95	686.925,45
2020/09	9.617.551,35	5.640.539,11	0,58648391	1.626.139,73	1.626.139,73	709,00	953.704,79	671.725,94
2020/10	9.443.252,58	5.492.241,02	0,58160480	1.592.003,70	1.592.003,70	650,81	925.916,99	665.435,90
2020/11	9.285.158,84	5.370.023,62	0,57834483	1.549.511,01	1.549.511,01	0,00	896.151,68	653.359,33
2020/12	9.337.881,55	5.378.105,27	0,57594490	1.525.938,10	1.525.938,10	87,58	878.856,27	646.994,25
2021/01	12.575.800,22	5.215.256,96	0,41470577	1.492.296,26	1.492.296,26	21,98	618.863,88	873.410,40
2021/02	8.987.486,82	5.077.465,54	0,56494832	1.466.257,95	1.467.783,23	499,04	828.359,96	638.924,23
2021/03	9.065.872,94	4.902.917,49	0,54081030	1.422.849,29	1.422.846,83	27,03	769.491,56	653.328,24
2021/04	9.828.343,98	4.794.313,76	0,48780484	1.373.275,51	1.373.273,15	23,35	669.890,44	703.359,36
<b>TOTAL</b>	<b>158.771.389,10</b>	<b>90.762.604,33</b>		<b>26.200.568,68</b>	<b>26.204.508,22</b>	<b>526.625,88</b>	<b>15.123.611,47</b>	<b>10.554.270,87</b>

Sendo assim, o crédito tributário devido passou a apresentar a seguinte configuração:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
		ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO (R\$)
0332 - CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO FISCAL	jan/20	529.567,63	529.567,63	583,41	132.829,47	528.984,22	396.738,16	925.722,38
	fev/20	527.124,12	527.124,12	466,04	132.130,56	526.658,08	394.993,56	921.651,63
	mar/20	519.894,10	519.894,10	444,25	130.306,71	519.449,85	389.587,39	909.037,23
	abr/20	701.558,04	701.558,04	324,43	175.632,84	701.233,61	525.925,20	1.227.158,81
	mai/20	696.069,38	696.069,38	241,69	174.198,62	695.827,69	521.870,76	1.217.698,45
	jun/20	697.398,21	697.398,21	358,85	174.618,69	697.039,36	522.779,52	1.219.818,89
	jul/20	691.911,85	691.911,85	296,89	173.200,63	691.614,96	518.711,22	1.210.326,17



ago/20	687.335,79	687.335,79	410,34	172.141,70	686.925,45	515.194,09	1.202.119,54
set/20	672.005,17	672.005,17	279,23	168.210,71	671.725,94	503.794,46	1.175.520,40
out/20	665.739,97	665.739,97	304,07	166.663,05	665.435,90	499.076,92	1.164.512,82
nov/20	653.656,94	653.656,94	297,61	163.637,44	653.359,33	490.019,50	1.143.378,82
dez/20	647.204,16	647.204,16	209,91	161.958,47	646.994,25	485.245,69	1.132.239,94
jan/21	873.512,62	873.512,62	102,22	218.454,82	873.410,40	655.057,80	1.528.468,21
fev/21	639.576,91	639.576,91	652,68	160.383,74	638.924,23	479.193,17	1.118.117,40
mar/21	653.460,23	653.460,23	131,99	163.464,05	653.328,24	489.996,18	1.143.324,43
abr/21	703.485,19	703.485,19	125,83	175.965,67	703.359,36	527.519,52	1.230.878,88
TOTAL	<b>10.559.500,31</b>	<b>10.559.500,31</b>	<b>5.229,44</b>	<b>2.643.797,16</b>	<b>10.554.270,87</b>	<b>7.915.703,15</b>	<b>18.469.974,02</b>

Por todo o exposto,

**VOTO** pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovemento de ambos. Contudo, em observância ao princípio da autotutela administrativa, altero de ofício, quanto aos valores, a decisão que julgou parcialmente procedente o auto de infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001210/2023-57, lavrado em 27 de abril de 2023 contra a empresa OI S. A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, fixando o crédito tributário no valor R\$ 18.469.974,02 (dezoito milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, novecentos e setenta e quatro reais e dois centavos), sendo R\$ 10.554.270,87 (dez milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e setenta reais e oitenta e sete centavos) de ICMS por infringência ao art. 78, I, II e III, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/1997 e R\$ 7.915.703,15 (sete milhões, novecentos e quinze mil, setecentos e três reais e quinze centavos) de multa por infração arrimada no art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo o montante de R\$ 2.649.026,60 (dois milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, vinte e seis reais e sessenta centavos), sendo R\$ 5.229,44 (cinco mil, duzentos e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos) de ICMS e R\$ 2.643.797,16 (dois milhões, seiscentos e quarenta e três mil, setecentos e noventa e sete reais e dezesseis centavos) de multa por infração.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

TRIBUNAL PLENO, sessão realizada por videoconferência, em 27 de janeiro de 2026.

Rômulo Teotônio de Melo Araújo  
Conselheiro Relator